



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010659-56.2014.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Maria de Fátima de Sousa
ADVOGADA : Patrícia Araújo Nunes
APELADA : CAGEPA – Cia. De Água e Esgotos da Paraíba
ADVOGADA : Juliana Guedes da Silva
ORIGEM : Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
JUÍZA : Ritaura Rodrigues Santana

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. VALOR ACIMA DA MÉDIA MENSAL DE CONSUMO. PEDIDO DE AUMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. IRRESIGNAÇÃO. NÃO TROUXE AOS AUTOS DECLARAÇÃO DE POBREZA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Entendo que o valor a que fora condenada a Apelada deve ser alterado, tendo em vista ser insuficiente para compensar os danos extrapatrimoniais, decorrente da cobrança indevida no fornecimento de água, sofridos pela Autora e desestimular a empresa Ré a, no futuro, praticar atos semelhantes.

- O valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o qual, sopesados os elementos constantes nos autos, não atende à solução justa do caso concreto apresentado, e não está apto a impedir a reiteração de condutas similares.

- Quanto ao pedido de justiça gratuita, sustento que apesar de a Lei nº 1.060/50, de maneira geral, disciplinar que para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita é suficiente a simples afirmação da

parte requerente de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, no caso dos autos, a condição financeira da Recorrente não a impede de arcar com as custas do processo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER PARCIALMENTE** o Apelo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.69.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível manejada por Maria de Fátima Sousa contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação Revisional de Débito c/c Obrigação de Não Fazer c/c Indenização por Danos Morais em desfavor da CAGEPA – Cia. De Água e Esgotos da Paraíba, julgou procedente o pedido e condenou a Promovida ao pagamento de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais, por força da cobrança de valores acima da média mensal de consumo no fornecimento de água.

Nas razões de fls. 34/38, a Apelante, em suma, pediu o aumento do valor da indenização pelos danos morais sofridos, além do benefício da justiça gratuita.

Contrarrazões não ofertadas fl. 39

Instada a se manifestar a Procuradoria de Justiça, às fls. 60/61, não apresentou parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

VOTO

A matéria é de fácil deslinde, não merecendo maiores digressões.

Analisando o pedido, entendo que o valor a que fora condenada a Apelada deve ser alterado, tendo em vista ser insuficiente para compensar os danos extrapatrimoniais, decorrente da cobrança indevida no fornecimento de água, sofridos pela Autora e desestimular a empresa Ré a, no futuro, praticar atos semelhantes.

Na verdade, inexistindo critérios legais, a indenização deve ser entregue ao livre arbítrio do julgador que, evidentemente, ao apreciar o caso concreto submetido a exame, fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas.

O que prepondera, tanto na doutrina, como na jurisprudência, repita-se, é o entendimento de que a fixação do dano moral fica ao prudente arbítrio do juiz.

Nesse diapasão, é a posição do Superior Tribunal de Justiça:

Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima.¹

A Sentença arbitrou, em danos morais, o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o qual, sopesados os elementos constantes nos autos, não atende à solução justa do caso concreto apresentado, e não está apto a impedir a reiteração de condutas similares.

Assim, altero o valor da indenização por danos morais arbitrado na Sentença para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

¹ REsp 355392/RJ, rel. Min. Castro Filho, DJ 17.06.02.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, sustento que apesar de a Lei nº 1.060/50, de maneira geral, disciplinar que para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita é suficiente a simples afirmação da parte requerente de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, no caso dos autos, a condição financeira da Recorrente não a impede de arcar com as custas do processo.

Aliás, a própria Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso LXXIV, prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, o que implica dizer que essa carência financeira não é presumida, ainda que se trate de pessoa física, podendo o Magistrado indeferi-la, independentemente de provocação da parte contrária, conforme a regra do art. 5º da Lei nº 1.060/50.

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

Sobre a matéria, colacionei o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei nº 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 2. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a Assistência Judiciária Gratuita. **Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência**

do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o indeferimento do pedido de Assistência Judiciária Gratuita da ora recorrente, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de Recurso Especial, conforme preconizado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 221.404; Proc. 2012/0178289-0; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 06/12/2012; DJE 01/02/2013) (grifei)

Ademais, deve-se ressaltar que a Promovente **não trouxe ao caderno processual declaração de pobreza.**

Não bastasse isso, tenho que pelo valor atribuído à causa, R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que as custas não alcançarão um patamar excessivamente alto que não possa ser suportado por uma pessoa com as condições socioeconômicas semelhantes à da Promovente.

Frente ao exposto, **PROVEJO PARCIALMENTE** o recurso, reformando a Sentença, para condenar a parte Promovida em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, mantendo a Sentença nos demais termos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Senhora Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de março de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator